

Processo 14/76

A. De Bloos, SPRL contra Sociedade em comandita por acções Bouyer

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Cour d'appel de Mons)
«Convenção de Bruxelas relativa à Competência Jurisdicional e à Execução
de Decisões em Matéria Civil e Comercial, artigo 5.º, n.ºs 1 e 5»

Sumário do acórdão

1. *Convenção de 28 de Setembro de 1968 — Competências especiais — Matéria contratual — Obrigação — Conceito*
(*Convenção de 27 de Setembro de 1968, artigo 5.º, n.º 1*)
2. *Convenção de 28 de Setembro de 1968 — Competências especiais — Matéria contratual — Concessão exclusiva — Litígio que opõe o concessionário ao concedente — Obrigação contratual — Conceito — Indemnizações compensatórias — Acção para pagamento — Competência do juiz nacional*
(*Convenção de 27 de Setembro de 1968, artigo 5.º, n.º 1*)
3. *Convenção de 27 de Setembro de 1968 — Competências especiais — Concessionário de uma exclusividade de venda — Direcção de sucursal, agência ou estabelecimento do concedente — Critérios de distinção*
(*Convenção de 27 de Setembro de 1968, artigo 5.º, n.º 5*)

1. Para efeitos da determinação do lugar do cumprimento, na acepção do artigo 5.º da convenção de 28 de Setembro de 1968, a

obrigação a ter em conta é a que corresponde ao direito contratual em que se baseia a acção do autor.

Nos casos em que o autor invoca o seu direito ao pagamento de uma indemnização ou invoca a resolução do contrato imputando a responsabilidade à outra parte, a obrigação a que o n.º 1 do artigo 5.º se refere é sempre a que decorre do contrato e cujo incumprimento é invocado para justificar tais pedidos.

to de concessão exclusiva, tais como o pagamento de indemnização ou a resolução do contrato, a obrigação que se deve ter em conta para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.º 1, da convenção é a que decorre do contrato para o concedente e cujo incumprimento é invocado para justificar o pedido de indemnização ou de resolução do contrato pelo concessionário.

2. Num litígio que opõe o beneficiário de uma concessão exclusiva de venda ao seu concedente, a quem censura ter violado o contrato de concessão exclusiva, o termo «obrigação», inscrito no artigo 5.º, n.º 1, da convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, refere-se à obrigação contratual que está na base da acção judicial, isto é, a obrigação do concedente que corresponde ao direito contratual invocado para justificar o pedido do concessionário.

Num litígio relativo às consequências da violação, pelo concedente, de um contra-

Quando às acções para pagamento de prestações compensatórias, compete ao órgão jurisdicional verificar se, à luz do direito aplicável ao contrato, se trata de uma obrigação contratual autónoma ou de uma obrigação substitutiva da obrigação contratual não cumprida.

3. O concessionário de uma exclusividade de venda não pode ser considerado como dirigindo uma sucursal, agência ou estabelecimento do seu concedente, na acepção do n.º 5 do artigo 5.º da convenção de 27 de Setembro de 1968, quando não esteja sujeito ao controlo do concedente nem à sua direcção.